



municipais na sua área de atuação e receber informações, sugestões e reclamações de qualquer interessado.

Art. 12 - As decisões do CONSEG assumirão as formas de indicação, parecer, recomendação, colaboração, projeto e relatório às autoridades competentes.

Art. 13 - As decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 14 - Cada sessão será registrada em ata e será aberta pela leitura da ata anterior.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá em sessão ordinária uma vez a cada 6 (seis) meses e será conduzida pelo presidente, ou na sua falta, pelo seu vice-presidente.

Parágrafo único: Sempre que matérias urgentes assim o exigirem, o Conselho poderá ser convocado extraordinariamente pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 16 - Os membros do conselho Municipal de Segurança Pública não são remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

Art. 17 - O CONSEG deverá convocar, a cada 2 (dois) anos, uma Conferência Municipal de Segurança Pública, na qual será elaborado/atualizado o Plano Municipal de Segurança, a ser submetido à Secretaria Municipal de Segurança.

Parágrafo único: Elaborado o Plano Municipal, caberá ao Conselho Municipal de Segurança avaliar e acompanhar a execução das metas nele previstas.

Art. 18 - Esta Lei será regulamentada por ato do poder executivo sempre que se fizer necessário e entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 11 de outubro de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Autor: Poder Executivo

“Acrescenta os artigos 49-A, 49-B, 49-C, seus parágrafos e incisos e altera os artigos 78,79; Parágrafo Único do

artigo 85; inciso IV e XXII do artigo 105; incisos XIII e XIV do artigo 121, §4º e caput do artigo 122, todos da lei complementar nº 004, de 13 de dezembro de 2005, incluindo e regulamentando a concessão do Auxílio-Transporte aos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Mesquita, na forma do art. 31, XX, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - Acrescenta os artigos 49-A, 49-B, 49-C, seus parágrafos e incisos, todos na Lei Complementar 004 de 13 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

Art. 49-A - O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória por dia trabalhado, e concedido em pecúnia pelo Município, será processado pela Subsecretaria Municipal de Administração e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º - O Auxílio -Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição de qualquer natureza.

§ 3º - O auxílio previsto neste artigo será destinado apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem prejuízo de previsões em leis especiais.

Art. 49-B - Não farão jus ao auxílio previsto no art. 49-A os seguintes servidores:

I - Servidores ocupantes de cargos comissionados;

II - Servidores ocupantes de funções temporárias previstas na

lei nº 1.066 de 17 de novembro de 2017 e suas alterações;

III - servidores que percebam, a título de vencimentos, mais de 02 (dois) salários mínimos;

IV - Servidores que residam numa distância mínima de 2 Km do efetivo local da prestação do serviço.

V - Servidores que recebam custeio de transporte e afins previsto em lei específica.



Art. 49-C - O valor do Auxílio-Transporte será a expressão monetária correspondente ao valor da tarifa rodoviária municipal vigente, ou o menor valor de tarifa intermunicipal multiplicada pelo número de dias efetivamente trabalhados por mês.

§ 1º - Na ausência de uma tarifa municipal, considerar-se-á como tarifa rodoviária municipal vigente a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais), aplicando-se automaticamente suas atualizações monetárias.

§ 2º - O valor do Auxílio-Transporte será quitado de forma discriminada no contracheque do servidor;

§ 3º - Independentemente do lugar em que resida o servidor terá direito a, no total, o valor correspondente ao Auxílio-Transporte de 02 (duas) tarifas diárias.

Art. 2º - Altera os artigos 78,79; Parágrafo Único do artigo 85; incisos IV e XXII do artigo 105; incisos XIII e XIV do artigo 121 e §4º e caput do artigo 122; todos da Lei Complementar 004 de 13 de dezembro de 2005, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 78. A licença maternidade é devida à servidora gestante sem prejuízo do cargo e da remuneração, durante 180 (cento e oitenta) dias, na forma da lei.

Art. 79. A licença paternidade será concedida sem qualquer prejuízo ao servidor por 20 (vinte) dias, a contar da data de ocorrência do parto.

Art. 85 (...)

Parágrafo Único - O servidor que, no gozo de auxílio-doença, exercer atividade remunerada de qualquer natureza estará sujeito à demissão ou cassação de aposentadoria, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 105. Ao servidor é proibido: (...)

IV - opor resistência injustificada do andamento de processos ou execução de serviços;

(...)

XXII - por força do art. 76 do Código Civil, é vedado a qualquer agente público do Município se esquivar do recebimento de comunicações judiciais e administrativas como intimações, citações e afins, competindo ao setor de recursos humanos da Administração o envio de cópia do respectivo documento citatório/notificatório ao endereço eletrônico do servidor seguida da emissão de certidão acerca dessa providência dirigida ao agente e/ou oficial de justiça, inclusive para eventual citação por hora certa, na forma da legislação processual.

Art. 121. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - o exercício de atividade remunerada de qualquer natureza enquanto no gozo de licença para tratamento da própria saúde, bem como de licença para tratamento de saúde de pessoa família.

XIV - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 105; Parágrafo único: as transgressões disciplinares que se amoldem

às hipóteses de demissão elencadas neste artigo incidirão nas circunstâncias que comportem outras espécies de perda da função pública, tais como a destituição da função de confiança ou cassação de aposentadoria

Art. 122. Detectada em qualquer tempo a acumulação ilegal de até 02 (dois) cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 132 solicitará fixação de interpretação pela Procuradoria acerca da licitude de acúmulo no caso concreto. Confirmada a ilicitude, o Presidente da Comissão disciplinar notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e responsabilização, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

(...)

§4º. A boa-fé presumida na forma do caput está afastada na hipótese de detecção, a qualquer tempo e independente da virtual compatibilidade de horários, do acúmulo de mais de 02 (dois) cargos, empregos ou funções públicas remuneradas, atraindo a incidência do art. 121, XII, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e por improbidade administrativa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.163, de 19 de março de 2021, autorizada posterior publicação consolidada do Estatuto dos Servidores Municipais.

Mesquita, 11 de outubro de 2023.

JORGE MIRANDA

Prefeito